

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.147/91-76
ACORDÃO NR. 106-07.392

Sessão de :14 de agosto de 1995

Recurso nr.00.516 - IRPF -EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente:ANTONIO CORNELIO DE SOUZA

Recorrida :DRF EM CURVELO/MG

DFSL

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A diferença entre o custo de construção declarado pelo Contribuinte, quando comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado mediante arbitramento pela Fiscalização, deve ser tributada na Cédula "H", como rendimentos omitidos.


BENEFICIOS DO D.L. nr. 2.303/86 - Pode se beneficiar da alíquota de 3% (art. 19 do DL nr. 2.303/86) o acréscimo patrimonial evidenciado pela aquisição de bens no ano-base de 1.986. existentes em 31/12/86.

EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período entre 04/02/91 e 29/08/91, nos termos da Lei nr. 8.218/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CORNELIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995.



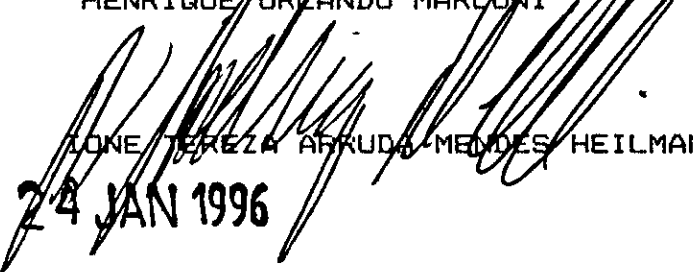
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

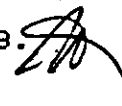
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.147/91-76
ACORDAO NR. 106-07.392


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

VISTO EM  LÚCIA TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. 

Recurso n.: 00.516

Recorrente: ANTONIO CORNELIO DE SOUZA.

R E L A T O R I O

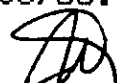
Antônio Cornélio de Souza, identificado às fls. 80 dos presentes autos, foi notificado às fls. 76/77/78 para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos Exercícios de 1.987 e 1.989, pela apuração, em suas declarações, de acréscimo patrimonial injustificado.

O presente processo teve sua origem no procedimento de revisão das declarações do Contribuinte, que foi intimado (fls. 01) a prestar esclarecimentos e a juntar documentação, que foi relacionada a fls. 02, 03 e 04.

Pela comparação dos valores declarados com os obtidos pela Fiscalização, foram elaboradas as "DEMONSTRAÇÕES DE ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO" (fls. 60/66) e respectivas "MINUTAS DE CÁLCULO" referentes aos três exercícios citados, chegando-se a um total a ser recolhido nos valores de CR\$ 2.448.107,19, relativo ao Exercício de 1987, CR\$ 1.505.154,81 (Ex. de 1.988) e Cr\$ 48.004,94 (Ex. 1.989) - fls. 76, 77 e 78.

Tempestivamente, o Contribuinte impugnou a exigência fiscal a fls. 80, alegando, resumidamente, que:

- a) A autuação é um "afrenta aos mais elementares princípios do Direito e da Lei", porque os bens foram declarados sob os benefícios do Decreto-lei nr. 2.303/86:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.147/91-76
ACORDÃO NR. 106-07.392

b) Transcreve os artigos 18 e 21 do citado diploma legal e a diz que, embora o recibo de compra de veículos tivesse a data de dezembro de 1.986, os referidos carros já pertenciam a ele há muito mais tempo:

c) Uma anistia fiscal não é parcial e aquela do DL 2.303/86 não foi diferente ao permitir ao Contribuinte a regularização de sua situação fiscal e é incabível a Fiscalização pretender tributar um ato jurídico perfeito e acabado, sem considerar as disposições dos artigos 175, Inciso II e 181, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Contesta, por fim, a utilização da tabela de valores do SINDUSCON, uma vez que tais valores nunca poderiam se aplicar às construções realizadas no Interior, onde a mão-de-obra é de nível muito mais baixo.

A autoridade monocrática não acolheu nenhuma das ponderações do Impugnante e, com base na Informação Fiscal de fls. 85/87, prolatou a Decisão nr. 262/93, de fls. 89/94, cuja ementa leio em sessão.

A propósito da alegação contida na peça impugnatória sobre a utilização dos benefícios do DL nr. 2303/86, a decisão recorrida menciona o disposto no Ato Declaratório Normativo nr. 135/86, segundo o qual "não podem ser incluídos os rendimentos e os ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1.986, tributáveis na declaração de 1987 na forma da legislação de regência."

De acordo, ainda, com o julgador "a quo", fica claro que rendimentos auferidos no ano-base de 1.986 não podem ser declarados utilizando-se os benefícios do citado Decreto-Lei, pois, se assim



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.147/91-76
ACORDAO NR. 106-07.392

fosse. haveria uma aliquota única de 3%, sem necessidade de uma tabela progressiva para o Exercício de 1.987/86.

Menciona, também, o item 02, da IN-SRF nr. 139/86: "Para efeito da utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31/12/86, que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas. Considerando que o DL 2.303/86 foi publicado em 21/11/86 e a IN nr. 139/86 em 19/12/86, até aquele momento, a última declaração apresentada só poderia ser a do Exercício de 1.986, ano-base de 1.985."

Os veículos declarados conforme recibos de fls. 35 e 36, foram adquiridos em 1.986, sendo incabível a declaração do Contribuinte visando contrariar a prova documental por ele mesmo exibida. Tais veículos, devem, pois, ser reclassificados.

Sobre o arbitramento dos custos da construção com base na tabela do SINDUSCON, a autoridade singular argumenta que referido expediente foi utilizado por não ter o Contribuinte apresentado de forma satisfatória os comprovantes do custo da construção. E que foram obedecidos os custos médios de metro quadrado de construção, baseados em pesquisas em todas as regiões pelos Sindicatos Estaduais.

Não se conformando com o decidido pela autoridade de primeira instância, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, reiterando e ratificando a argumentação já trazida aos autos através da Impugnação, além de afirmar ter sido ofendida a Constituição Federal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Conheço do recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

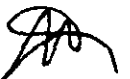
Em relação aos Exercícios de 1988 e 1989, não logrou o Contribuinte, no meu entender, acrescentar coisa alguma ao alegado na peça impugnatória com força suficiente para elidir a robustez da decisão singular.

Seus comentários preliminares sobre ofensas aos princípios constitucionais não devem ser discutidos na esfera administrativa, pois tal julgamento é prerrogativa do Poder Judiciário.

A bem fundamentada decisão recorrida, contudo, não merece acolhida ao contestar as datas dos recibos de aquisição de veículos, pois o Decreto-Lei nr. 2.303/86 não exige, para a utilização de seus benefícios, que tais veículos fossem de propriedade do Contribuinte antes de 1.986, bastando a propriedade em 31/12/86, o que está provado nos autos.

Com relação ao arbitramento dos custos da construção, convém lembrar que arbitramento não é penalidade - como parece supor o Apelante - mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis, quando referidos valores são apresentados em total desacordo com aqueles observados pelo mercado, como na situação sob exame.

A aplicação das tabelas regionais do SINDUSCON de Custo




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.147/91-76
ACORDAO NR. 106-07.392

Unitario Básico (CUB) no arbitramento é perfeitamente pertinente, por ser tecnicamente elaborada para esta finalidade, por uma entidade idonea e especializada.

Por todo o exposto, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para que se exclua da exigência o valor de CR\$ 2.448.107.19, relativo ao Exercício de 1.987, e, no que se refere aos Exercícios de 1.988 e 1.989, excluir apenas a cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91, nos termos da Lei nr. 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Brasília (DF).. 14 de agosto de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.